

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º _____

PROJETO DE LEI N.º _____

52/2019

SÚMULA: _____

FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021.

AUTOR: Vor. RENAN MONTES

HISTÓRICO

01 COITURA - 29/10/2019

02 JURÍDICO - 04/11/2019

03 SETOR CONTÁBIL - 26/11/2019

04 COITURA MARCELA - 03/02/2019

05 ÚNICA VOTAÇÃO MARCELA CONTÁBIL - 03/02/2019

06 RETIROADO - 03/02/2020

07 _____

08 _____

09 _____

10 _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RENAN SANTOS PONTES, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Porecatu, o seguinte:

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO a que o Município de Porecatu está enfrentando uma grande crise econômica e financeira que corrói o poder aquisitivo da população, além de afetar drasticamente os órgãos públicos, provocando cortes orçamentários que prejudicam a prestação de serviços básicos como saúde, educação, limpeza pública e demais serviços;

CONSIDERANDO ser necessário impor redução de gastos nas contas públicas objetivando melhor atender as necessidades básicas do cidadão porecatuense, para tanto diminuindo o subsídio do prefeito e do vice-prefeito;

APRESENTA À JUDICIOSA APRESENTAÇÃO DA COLENDIA CÂMARA DE VEREADORES, O SEGUINTE

PROJETO DE LEI Nº 52/2019

SÚMULA - *FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021.*

Artigo 1º - Os subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Porecatu, a partir de 1º de janeiro de 2021, corresponderão à parcela única de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) respectivamente, reajustáveis nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais.

PROCOLO Nº 166



EM 25 / 10 / 2019

166/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 04 / 11 / 2019

[Signature]
.....
PRESIDENTE

[Signature]
LEI Nº 166/2019
ENCAMINHAMENTO
SETOR JURÍDICO
04 / 11 / 2019
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

[Signature]

[Signature]
ENCAMINHAMENTO
SETOR CONTÁBIL
06 / 11 / 19
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

REJEITADO

Em 03 / 02 / 2020

PRESIDENTE [Signature]

1º SECRETÁRIO [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 2º - Fica vedado qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Porecatu, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.


RENAN PONTES
VEREADOR

Apoiamento:





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 37/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 52-2019.

Autor: Renan Santos Pontes, Vereador.

Súmula: "FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021"¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 52-2019, de autoria do edil Renan Santos Pontes.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, fixar "os subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Porecatu, a partir de 1º de janeiro de 2021", em "parcela única de R\$ 13.000,00 (trezemil reais), e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) respectivamente, reajustáveis nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais", segundo a redação do artigo 1º.

Na sequência, o PL estabelece que fica vedado qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Porecatu, nos termos do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal (art. 2º), e a cláusula de início de vigência a partir da publicação da lei (art. 3º).

Na justificativa da proposição², sustenta seu autor, em síntese, que:

1- "**CONSIDERANDO** a que o Município de Porecatu está enfrentando uma grande crise econômica e financeira que corrói o poder aquisitivo da população, além de afetar drasticamente os órgãos públicos, provocando cortes orçamentários que prejudicam a prestação de serviços básicos como saúde, educação, limpeza pública e demais serviços;"

2- "**CONSIDERANDO** ser necessário impor redução de gastos nas contas públicas objetivando melhor atender as necessidades básicas do cidadão porecatuense, para tanto diminuindo os subsídios dos próprios vereadores;"

Através de pesquisa realizada junto ao acervo legislativo desta Casa, foi possível constatar que, para a presente legislatura, os subsídios do Prefeito e Vice foram fixados pela Lei Municipal nº 1.726/2016³, respectivamente, em R\$ 14.197,82 (quatorze mil, cento e noventa e sete reais e quatorze centavos) e R\$ 4.433,52 (quatro mil, quatrocentos e

¹ Conforme Súmula, às fls. 02.

² Fls. 02.

³ Conforme cópia em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), não havendo informação sobre eventuais reposições ou reajustes.

Com estas informações, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 13 de novembro de 2019.

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que *não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo)*, de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, *a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.*

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual *a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, **se trata de mera faculdade**, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não***



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge dos parâmetros legais de atuação desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

2. a. Competência, Iniciativa, Instrumento e Técnica Legislativa Adequados:

Como medida inaugural, necessário salientar que a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e seu Vice encontra fundamento no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

A partir da previsão constitucional acima, não resta qualquer sombra de dúvidas no sentido de que a *competência* para a fixação dos subsídios Prefeito e Vice cabe a cada ente municipal, constituindo-se em assunto de *interesse local*. Logo, não há qualquer vício de *competência* na proposição em análise.

Com relação ao *instrumento legal* e a *iniciativa* do respectivo processo legislativo, a interpretação literal do dispositivo constitucional leva à conclusão no sentido de que as remunerações do Prefeito e do Vice devem obedecer ao *princípio da reserva legal*, ou seja, têm que ser implementadas por *lei em sentido formal (lei stricto sensu)*, através de *processo legislativo deflagrado pela Câmara Municipal*. Esse raciocínio encontra-se firmado, de há muito, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"SUBSÍDIOS – PREFEITO E VICE-PREFEITO. Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da Assembleia Legislativa. Inteligência do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal." (RE 434278, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 RT v. 101, n. 925, 2012, p.609-611)

"Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 204889, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-00992 RTJ VOL-00204-02 PP-00841 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 238-262)

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

"AÇÃO POPULAR. LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DE "DECRETO LEGISLATIVO" INQUINADO DE LESIVO AO ERÁRIO. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA A SER DISCIPLINADA POR "LEI" DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÃO CORRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADVENTO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI MUNICIPAL A DISCIPLINAR OS TAIS SUBSÍDIOS. IRRELEVÂNCIA. "DECRETO LEGISLATIVO" NÃO REVOGADO PELA "LEI" E QUE AINDA SE MOSTRARIA INVÁLIDO. PRETENSÃO DA AÇÃO POPULAR AINDA EXISTENTE. ADEMAIS, ("OBTER DICTUM") VISLUMBRE DE QUE A PRÓPRIA LEI NÃO SE APLICARIA À LEGISLATURA ATUAL. PRECEDENTES DO STF NESSE SENTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

A "Lei" não revoga o "Decreto Legislativo", pois não há combate de hierarquia, temporalidade ou especialidade entre espécies diversas de ato normativo. O que há é que cada espécie há de incidir em determinado campo de atuação constitucionalmente previsto, daí se retirando a validade ou não de cada uma delas." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 623534-1 - Assaí - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.02.2010)

Ademais, inexistente dispositivo normativo no ordenamento local a estabelecer que a *iniciativa* do processo legislativo de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice cabe a órgão fracionário desta Casa - como se fez para hipótese da remuneração dos vereadores no art. 11, inciso XIX, do Regimento Interno⁴ - não existindo, portanto, qualquer empecilho a que seja deflagrado por vereador individualmente.

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, o PL nº 52-2019 não apresenta, em tese, nenhuma *inconstitucionalidade formal* em questão de *competência, iniciativa, adequação do procedimento (instrumento normativo) e técnica legislativa*.

3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

Além da verificação de regularidade formal, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, além de estar compatível (não contrarie) com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

Nesta seara, importa aduzir que o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, já citado, combinado com o inciso XIX, do art. 11, da Lei Orgânica Municipal⁵, estabelecem

⁴ "ARTIGO 11:- Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes:

[...]
VI - propor Projetos de Resolução, dispondo sobre:

[...]
b) a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma da legislação em vigor;"

⁵ "Art. 11º. Compete privativamente à Câmara Municipal;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

que o ato legislativo através do qual se vislumbra fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipais deve seguir, em resumo, os seguintes parâmetros jurídicos:

- a) tem que ser fixado por *lei específica de iniciativa da Câmara Municipal*, como já destacado, aliás, no capítulo anterior;
- b) aplicação do *princípio da anterioridade*, previsto no inciso XIX, do art. 11, da Lei Orgânica Municipal, e também decorrente dos princípios da moralidade e impessoalidade, pelo qual a *fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito deve ser realizada numa legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais*⁶, para vigorar somente na legislatura seguinte;
- c) *submissão ao teto constitucional* previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal, ou seja, *subsídios menores ou iguais ao subsídio percebido em espécie pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal*;
- d) *que a remuneração seja feita exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, nos termos do § 4º, do art. 39 da Constituição Federal*;
- e) *seja assegurada revisão anual*, com a imposição de índices indistintos da recuperação inflacionária, sempre na mesma data, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- f) *isonomia tributária, mediante a sujeição aos impostos gerais*, inclusive o de renda, e aos extraordinários, como qualquer contribuinte, conforme estabelece o inciso II, do art. 150, da Constituição Federal.⁷

XIX - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição Federal;

⁶ Essa exigência de 30 (trinta) dias, relativa ao princípio da anterioridade, tem assento na Lei Orgânica do Município de Porecatu, mais especificamente no art. 11, inciso XIX, já transcrito no corpo do presente opinativo.

⁷ Uma síntese objetiva de todos estes requisitos pode ser extraída da seguinte passagem doutrinária:
"A remuneração do prefeito, tal qual a dos vereadores, após a promulgação da Emenda Constitucional 19/1998, é constituída apenas pelo subsídio, que deve ser fixado com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 29, V, da CF e nos demais dispositivos constitucionais a que referido artigo faz remissão expressa. Assim é que deve ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V); não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF (art. 37, XI); deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º); tem assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para o estabelecimento da remuneração dos servidores públicos em geral (art. 39, § 4º, c/c o art. 37, XI); sujeita-se ao tratamento isonômico quanto aos tributos (art. 150, II), notadamente em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, e § 2º, I).
Quaisquer outras verbas não podem ser mais acrescidas ao subsídio do prefeito, por vedação expressa da Constituição Federal (art. 39, § 4º), sejam elas verbas de representação, ajuda de custo ou outra espécie remuneratória, não mais integrando a remuneração do mencionado agente político.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Se não bastasse, cumpre ainda ressaltar que, no geral, para qualquer ato de fixação de vencimentos a ser concedida pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, exige a Magna Carta, em seu art. 169, §1º, incisos I e II⁸, *que a despesa com pessoal ativo e inativo não exceda os limites estabelecidos em lei complementar, e que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Para atender a regulamentação a que se refere o *caput* da norma constitucional supra, o legislador ordinário editou a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qual foram estabelecidos critérios para a concretização das condições exigidas pelo art. 169 da Constituição Federal, valendo abaixo citar:

1- *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*, segundo o art. 16, inciso I⁹, cc art. 17, § 1º¹⁰, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2- *a confirmação de que não será ultrapassado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso III, do art. 20 cc art. 19, inciso III, daquele mesmo diploma legal*¹¹, *que é de 54% (cinquenta e quatro por cento) de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município.*

No que concerne ao princípio da anterioridade, ou seja, obrigatoriedade de fixação da remuneração ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente - portanto, antes do conhecimento do novo eleito -, valem, com os devidos ajustes, as considerações feitas quanto ao subsídio dos vereadores, posto que, embora não conste expressamente do art. 29, V, da CF, a exigência impõem-se em decorrência dos princípios da moralidade e impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública, e, como tal, deve ser contemplada nas leis orgânicas municipais.

O preceito geral aplicável é o da fixação de uma legislação para outra e inalterabilidade do que for fixado originalmente." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 724/725)

⁸ "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

⁹ "Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

¹⁰ Art. 17 da lei de Responsabilidade Fiscal. "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Feitas as observações acima, importa registrar que o PL sob análise *não permite seja verificada a presença dos pressupostos constantes dos art. 16, I, cc art. 17, § 1º, da LRF*, correspondente ao subitem 1 acima; e, do art. 20, III, "b", da LRF, correspondente ao subitem 2 acima, porque desprovida a proposição de elementos contábeis suficientes para tanto.

Não se desconhece que os valores propostos irão importar em uma *diminuição do total da despesa com a remuneração do Executivo a partir do exercício financeiro de 2021* - logo, é altamente provável que estejam adequados aos parâmetros constitucionais e, bem assim, não haja qualquer irregularidade do ponto de vista financeiro, orçamentário, e de responsabilidade fiscal -, porém os requisitos delineados são decorrentes de imposição constitucional para o efeito da fixação de qualquer remuneração de agente público, não se podendo admitir renúncia à sua presença.

E, ademais, a análise de tais exigências pertencem ao campo da Contabilidade Pública, sendo recomendável que seja solicitado parecer contábil para sua verificação, não cabendo esse tipo averiguação em sede de opinativo jurídico.

Na sequência, constata-se que a proposta normativa atende ao *princípio da anterioridade*, uma vez que, segundo seu art. 1º, *está sendo fixado o subsídio na legislatura em curso (2017-2020), para vigorar na seguinte (a partir de 2021)*, além do que está sendo foi proposta com antecedência de mais de 30 (trinta) dias das próximas eleições municipais (que somente ocorrerão no ano de 2020).

Resulta igualmente observado o *teto constitucional* previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, eis que os subsídios estarão sendo fixados em valores menores do que os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondentes a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), de acordo com a Lei Federal nº 13.752/2018.

Ademais, a proposição veda qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do vereador (art. 2º do projeto), deixando claro que *é fixado em parcela única*, razão pela qual resta preservado o que dispõe o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, e observado o item "d" supra.

O projeto prevê também a possibilidade de recomposição dos valores dos subsídios, reajustáveis nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais (parte final do art. 1º), adequando-se ao estatuído no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, tal como apontado no item "e". Ora, embora a Constituição Federal assegure a revisão anual do valor dos subsídios dos agentes políticos, é imprescindível que o respectivo ato fixador estabeleça expressamente essa possibilidade. Por

¹¹ Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. "A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

essa razão é que o projeto prevê a recuperação inflacionária nas mesmas datas e nos mesmos índices dos servidores municipais.

Além disso, o projeto não impõe distinção de qualquer natureza quanto aos tributos que incidirão sobre os subsídios, motivo pelo qual resulta óbvio o *tratamento isonômico com situações equivalentes*, daí porque mostra-se atendido o art. 150, inciso III, da Constituição Federal (item "r" supra).

Destarte, o objeto da proposição é lícito e juridicamente possível, na medida em que está fundamentado em legislação superior, e, portanto, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico, desde que observadas as exigências do art. 16, I, cc art. 17, § 1º, da LRF; e, art. 20, III, "b", da LRF, a depender de análise contábil.

Por derradeiro, insta consignar que o subsídios do Prefeito e do Vice, tal qual ocorre com os dos vereadores, não estão sujeitos ao *princípio da irredutibilidade de vencimentos* consagrado no inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal¹², porque a disciplina constitucional não estabelece piso remuneratório para tais cargos, como também porque subsídios não se equiparam à figura dos vencimentos.

Para melhor esclarecer o tema, conveniente trazer à colação entendimento firmando na ADIN nº 1.654.212-4, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em voto da eminente Desembargadora Sônia Regina de Castro, na qual se abordou justamente a constitucionalidade de lei que diminuiu subsídios de vereadores:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.394/2015, DE GENERAL CARNEIRO, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DAQUELE MUNICÍPIO PARA A LEGISLATURA 2017/2020. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL.

1. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES ESTABELECIDO MEDIANTE ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS EDIS POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 16, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO CHEFE PODER EXECUTIVO NA MATÉRIA. SANÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA O ATO DISCUTIDO E APROVADO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO PARLAMENTO. ANTERIORIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADA. MÁCULA FORMAL NÃO VERIFICADA.

¹² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

2. VÍCIO MATERIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO (R\$1.500,00) PARA REMUNERAR OS EDIS MUNICIPAIS. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL QUE SE ADSTRINGE A ESTABELECEER LIMITE REMUNERATÓRIO MÁXIMO PARA OS VEREADORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA, DENTRO DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS, ESTABELECEER O VALOR QUE MELHOR ATENDE À REALIDADE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE PISO OU LIMITE MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA MATÉRIA.
3. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - AI - 1654212-4 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 19.11.2018)

Do voto que culminou no acórdão supra constam fundamentos que, devido sua pertinência com o objeto da consulta, merecem ser reproduzidos:

2. Das alegações da inconstitucionalidade material.

O autor apoia suas alegações de inconstitucionalidade material no fato de que o valor da remuneração mensal estabelecido para os vereadores, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), seria ínfimo e incompatível com relevância do cargo ocupado. Refere, ademais, que tal cenário colocaria o Poder Legislativo em situação de subordinação em relação ao Executivo, que paga remuneração mais alta inclusive aos Secretários Municipais, comprometendo, dessa maneira, a independência da Câmara Municipal.

[...]

É certo, porém, que a disciplina constitucional atual do tema não estabelece piso remuneratório para os vereadores, limitando-se a estabelecer o teto máximo. Dessa maneira, cabe à própria Casa Legislativa local, sopesando os fatores aplicáveis à realidade do Município, estabelecer o quantum remuneratório mais adequado.

Diante disso, compreendo que nem os princípios da proporcionalidade e da separação de poderes, tampouco o princípio republicano, todos invocados pelo autor, autorizam que o Poder Judiciário faça um juízo qualitativo quanto ao valor legitimamente fixado pela Câmara Municipal de General Carneiro. De fato, o montante estabelecido pela lei objurgada está dentro das balizas constitucionalmente previstas.

Não há, por outro lado, norma constitucional a exigir que a remuneração dos membros do legislativo municipal guarde simetria com os valores pagos aos ocupantes de cargo no Poder Executivo. Sublinho que este Órgão Especial, no ano de 2007, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade em que se



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

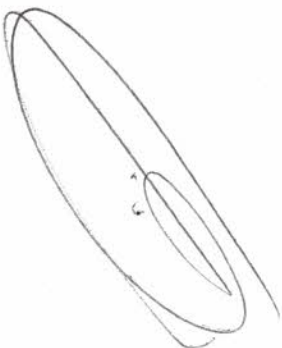
questionou lei do Município de Uraí que tornava gratuito o trabalho dos vereadores. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.072/2004, QUE VEDOU O DIREITO AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE APENAS ESTABELECEM LIMITES MÁXIMOS DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À GRATUIDADE DA FUNÇÃO - LEI ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL - NA DATA DA POSSE DOS VEREADORES NÃO MAIS EXISTIA DIREITO AOS SUBSÍDIOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - AI - 388466-0 - Uraí - Rel.: Eraclés Messias - Unânime - - J. 29.06.2007)

Oportuno, ainda, mencionar recente julgado da corte gaúcha:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.273/2016 DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. VÍCIO DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM VALORES INFERIORES À LEGISLATURA PASSADA. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos dispostos (art. 29, VI da Carta Política). **Relativamente à vulneração do art. 37, XV, da Constituição Federal, tem-se que a fixação dos subsídios dos Vereadores é originária, da competência da legislatura anterior para a subsequente. Isto é, não guarda relação com aquela fixada anteriormente. Como não se trata de vencimento ou salário, não se aplica aos subsídios dos Vereadores as disposições quanto à irredutibilidade dos vencimentos ou salários previstos no art. 29, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul., que é direcionada exclusivamente aos servidores. Ademais, a Carta Política da República prevê apenas limites máximos dos subsídios dos Vereadores, atrelados a um percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, não tratando de piso ou limite mínimo. Ação julgada improcedente. Unânime." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073838203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/11/2017) - Destaquei.***

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Por todo o exposto, não vislumbro violação direta à Constituição Estadual na fixação do subsídio dos vereadores no montante em questão.

Nos termos encimados, voto pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade."

Da Corte Paranaense, consta ainda o seguinte precedente sobre o assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PLEITO DE SUSPENSÃO DA REDUÇÃO. ATO EXTERIORIZADO POR LEI. ARGUMENTO DE QUE DEVERIA SEGUIR O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES, EFETIVANDO-SE MEDIANTE RESOLUÇÃO. TESE AFASTADA. GUARIDA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 16, INC. VII E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INC. X. SUPOSTA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VEREADOR. MANDATO ELETIVO E NÃO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. ININCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO À REDUÇÃO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PRUDENCIAIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1404323-3 - Palmas - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 14.03.2017)

Outra também não foi a interpretação do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao enfrentar recentemente discussão idêntica:

"CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ESTRITA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (CONSULTA n. 969574. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/07/2019.)

Não é demais salientar que a *ratio decidendi* desenvolvida nas decisões citadas aplica-se às hipóteses de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito por analogia, tendo em vista que, a exemplo dos vereadores, são também submetidos ao regime de subsídios como *detentores de mandato eletivo*, nos termos do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Por isso, a diminuição dos subsídios dos agentes políticos feita dentro dos parâmetros formais não dá ensejo a qualquer espécie de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 52-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade formais em matéria de competência, iniciativa, instrumento legislativo e técnica legislativa, nos termos do item II. 2. .a.

No plano material, opina-se pela possibilidade jurídica do objeto da proposta legislativa, e pela inexistência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da matéria, desde que observadas as exigências do art. 16, I, cc art. 17, § 1º, da LRF; e, art. 20, III, "b", da LRF, tudo conforme razões expostas no item II. 3.

Como medida a viabilizar a verificação acima, sugere-se que seja solicitado parecer contábil para análise de adequação da proposta legislativa com art. 16, I, cc art. 17, § 1º, da LRF; e, art. 20, III, "b", da LRF.

Salvo melhor juízo,
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 20 de novembro de 2019.

FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

CÓPIA

LEI Nº 1.726/16

FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 23 DE MAIO DE 2016, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Porecatu, a partir de 1º de janeiro de 2017, corresponderão à parcela única de R\$ 14.197,82 (quatorze mil cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), e R\$ 4.433,52 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) respectivamente, reajustáveis nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais.

Artigo 2º - Fica vedado qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Porecatu, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (31.05.2016).


Walter Tenan
Prefeito





CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PARECER CONTÁBIL

Tendo em vista solicitação da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, emitimos o presente Parecer acerca do Projeto de Lei nº. 52/2019, conforme os tópicos abaixo elencados:

01 – Previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2019:

Não há necessidade uma vez que ocorrerá impacto orçamentário-financeiro somente no ano de 2021.

02 – Previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016:

Não há necessidade uma vez que ocorrerá impacto orçamentário-financeiro somente no ano de 2021.

03 – Impacto Orçamentário Financeiro conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, parágrafos e incisos.

MÊS/ANO	2019	2020	2021
Janeiro	-	-	-5.722,17
Fevereiro	-	-	-5.722,17
Março	-	-	-5.722,17
Abril	-	-	-5.722,17
Mai	-	-	-5.722,17
Junho	-	-	-5.722,17
Julho	-	-	-5.722,17
Agosto	-	-	-5.722,17
Setembro	-	-	-5.722,17
Outubro	-	-	-5.722,17
Novembro	-	-	-5.722,17
Dezembro	-	-	-5.722,17
TOTAL	-	-	-69.266,06



CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Projeção de gastos com pessoal com encargos patronais para o exercício financeiro de 2019: R\$ 19.043.909,89;

Projeção de gastos com pessoal com encargos patronais para o exercício financeiro de 2020: R\$ 19.805.666,29;

Projeção de gastos com pessoal com encargos patronais para o exercício financeiro de 2021: R\$ 20.528.626,88.

Das premissas utilizadas na previsão do impacto orçamentário financeiro:

* levou-se em consideração uma reposição inflacionária de 4% a.a. para os anos de 2020 e 2021;

* levou-se em consideração férias e 13º salários com respectivos encargos patronais.

04 – Acréscimo percentual que resultará no atual índice de despesas com pessoal:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Projetada para o exercício financeiro de 2019 – R\$ 34.130.922,06;

Projetada para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 35.837.468,16;

Projetada para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 37.629.341,57.

Levou-se um aumento de 5% a.a. em todas as bases de cálculos.

PROJEÇÃO DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL			
LEGISLAÇÃO/EXERCÍCIO	2019	2020	2021
Lei de Responsabilidade Fiscal – Limite Legal 54%	55,80%	55,27%	54,55%
Lei de Responsabilidade Fiscal – Limite Prudencial 51,30%	55,80%	55,27%	54,55%



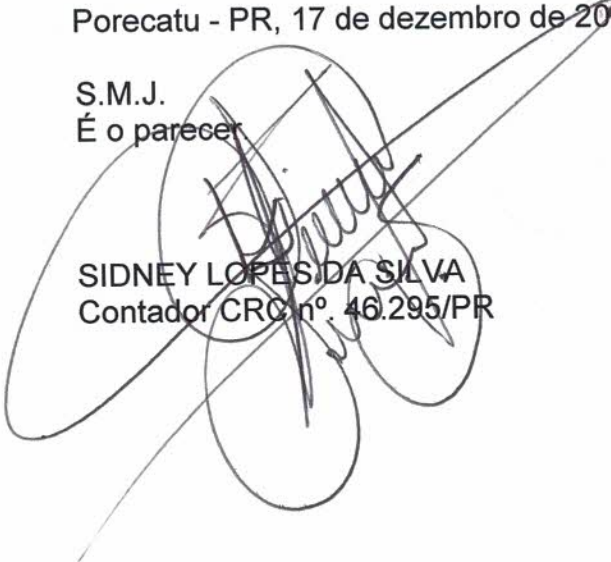
CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Portanto, mesmo com a redução pretendida pelos nobres edis e, considerando as premissas utilizadas tanto na projeção da receita como projeção das despesas com pessoal, verifica-se que o percentual despendido será acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto acima, entende-se que a situação não se enquadra nas exigências legais e, por conseguinte, este projeto de lei encontra-se inapto a aprovação.

Porecatu - PR, 17 de dezembro de 2019.

S.M.J.
É o parecer


SIDNEY LOPES DA SILVA
Contador CRC nº. 46.295/PR

MUNICÍPIO DE PORECATU
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
10/2018 A 09/2019

R\$ 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	Out/2018	Nov/2018	Dez/2018	Jan/2019	Feb/2019	Mar/2019	Abr/2019	Mai/2019	Jun/2019	Jul/2019	Ago/2019	Set/2019		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.491.980,39	1.667.936,26	2.571.616,96	1.238.607,16	1.494.607,54	1.578.128,42	1.640.084,21	1.480.977,35	2.056.978,10	1.536.639,46	1.511.721,55	1.598.152,03	19.847.429,43	0,00
Pessoal Ativo	1.381.981,00	1.567.936,87	2.421.665,52	1.138.296,32	1.377.802,59	1.469.350,38	1.529.662,78	1.367.201,04	1.892.503,20	1.426.196,67	1.369.526,46	1.455.956,94	18.398.079,77	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.076.750,72	1.263.433,88	1.868.161,47	779.551,47	1.070.114,46	1.158.338,01	1.224.396,07	1.061.796,90	1.553.304,55	1.119.376,94	1.058.916,77	1.146.126,84	14.380.258,08	0,00
Obrigações Patronais	305.230,28	304.502,99	553.504,05	358.744,85	307.688,13	311.012,37	305.266,71	305.414,14	339.198,65	306.819,73	310.609,69	309.830,10	4.017.821,69	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	99.999,39	99.999,39	149.951,44	100.310,84	106.804,95	108.778,04	110.421,43	113.776,31	164.474,90	110.442,79	110.395,09	110.395,09	1.385.749,66	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	82.351,21	82.351,21	82.351,21	82.662,66	87.946,13	90.524,54	92.167,93	95.522,81	137.094,66	92.189,29	92.141,59	92.141,59	1.109.444,83	0,00
Pensões	17.648,18	17.648,18	67.600,23	17.648,18	18.858,82	18.253,50	18.253,50	18.253,50	27.380,24	18.253,50	18.253,50	18.253,50	276.304,83	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	34.113,31	32.062,11	59.700,42	0,00	82.078,04	57.650,33	179.172,85	62.218,61	80.473,33	61.314,05	30.139,59	124.596,90	803.519,54	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	34.113,31	32.062,11	59.700,42	0,00	82.078,04	57.650,33	179.172,85	62.218,61	80.473,33	61.314,05	30.139,59	124.596,90	803.519,54	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1447.867,08	1.635.874,15	2.511.916,54	1.238.607,16	1.402.529,50	1.520.478,09	1.460.911,36	1.418.758,74	1.976.504,77	1.475.325,41	1.481.581,96	1.473.555,13	19.043.909,89	0,00

MUNICÍPIO DE PORECATU
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 10/2018 A 09/2019

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	35.580.922,06	-
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	1.450.000,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VI)	34.130.922,06	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	19.043.909,89	55,80%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	18.430.697,91	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	17.509.163,02	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	16.587.628,12	48,6%


17


CARGO	VALOR FIXADO NO PROJETO				ENCARGOS	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
	VALOR	QUANTIDADE	SUBSÍDIO MENSAL	ENCARGOS			
prefeito	13.000,00	1,00	13.000,00	2.730,00	15.730,00	188.760,00	
vice prefeito	1.500,00	1,00	1.500,00	315,00	1.815,00	21.780,00	
TOTAL	14.500,00	2,00	14.500,00	3.045,00	17.545,00	210.540,00	

CARGO	VALOR ATUAL				ENCARGOS	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
	VALOR	QUANTIDADE	SUBSÍDIO MENSAL	ENCARGOS			
prefeito	14.684,80	1,00	14.684,80	3.083,81	17.768,61	213.223,30	
vice prefeito	4.585,59	1,00	4.585,59	962,97	5.548,56	66.582,77	
TOTAL	19.270,39	2,00	19.270,39	4.046,78	23.317,17	279.806,06	
DIFERENÇA	-4.770,39	-	-4.770,39	-1.001,78	-5.772,17	-69.266,06	

despesa total com pessoal projetada 2019 19.043.909,89
despesa total com pessoal projetada 2020 19.805.666,29
despesa total com pessoal projetada 2021 20.528.626,88

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR
ANO 2019	34.130.922,06
2020	35.837.468,16
2021	37.629.341,57

Hand 00




CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI 52/2019 DE AUTORIA DO VER. RENAN PONTES QUE FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 52/2019 considerando o disposto no Parecer Contábil emitido em 17/12/2019 pela Área de Contabilidade desta Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

Carlos Henrique Andrade
Presidente

Osmar de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

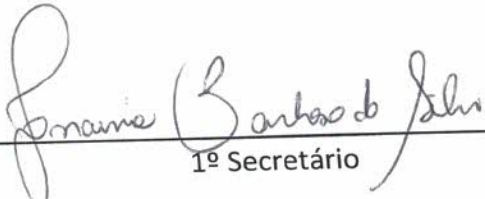
FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO **À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 52/2019** DE AUTORIA DO VER. RENAN PONTES QUE FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARECER CONTÁBIL EMITIDO EM 17/12/2019 PELA ÁREA DE CONTABILIDADE DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	—	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2020


1º Secretário